

PROCESSO Nº 2024/58923 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJe e no Portal do Extrajudicial. Além disso, determino o encaminhamento do parecer, do Provimento e desta decisão, com urgência, à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, tal como requerido pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, para conhecimento das informações prestadas e das medidas adotadas em atendimento do quanto determinado no Pedido de Providências CNJ de autos n. 0007555-29.2022.2.00.0000, com renovação de protestos de estima e consideração. A presente decisão serve como ofício. São Paulo, 17 de maio de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 Processo CPA nº 2024/00058923

(297/2024-E)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTAURADO
 PERANTE A CORREGEDORIA NACIONAL
 DE JUSTIÇA – SOLICITAÇÃO DE
 PROPOSTAS VISANDO AO CONTROLE E À
 PREVENÇÃO DE PRÁTICAS
 FRAUDULENTAS NO ÂMBITO DA CENPROT
 – PARECER PELA ATUALIZAÇÃO DAS
 NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA
 GERAL DA JUSTIÇA, COM SUGESTÃO DE
 ENCAMINHAMENTO DO PARECER, DA
 DECISÃO QUE EVENTUALMENTE O
 APROVAR E DO PROVIMENTO À E.
 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de pedido de providências proposto pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Belo Horizonte perante a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça (autos n. 0007555-29.2022.2.00.0000), com notícia de possível e reiterada prática de fraude no âmbito da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, consistente na indicação de títulos qualificados como duplicatas que, na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHJAD (1705/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/validacao/abrirConferenciaDoOriginal.do> e informe o processo 2024/00058923 e o código QU4MW601.

verdade, seriam cheques prescritos. Por se tratar de títulos sem vício de forma, cuja responsabilidade pelo conteúdo é legalmente atribuída ao seu apresentante, estariam os Tabeliães de Protesto obrigados a protestá-los nos termos da legislação em vigor (fls. 07/08).

Manifestação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR e da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) vieram às fls. 09/23, 27/34, 45/50 e 154/155.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça para apresentação de propostas adequadas ao tratamento da matéria (fls. 159/161).

É o relatório.

A qualificação de títulos e documentos de dívida apresentados para protesto envolve apenas o exame dos caracteres formais, nos termos do artigo 9º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei de Protesto).

Ademais, na forma do artigo 8º da Lei de Protesto, o conteúdo do título é de inteira responsabilidade do apresentante:

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.775, de 2018)

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018).

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres

formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto”.

No mesmo sentido, o item 16, do Capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo:

“16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais”.

Deste modo, quando preenchidos os requisitos legais, o Tabelião não pode se recusar a realizar os atos próprios da função pública que foi confiada a ele, salvo nas hipóteses de impedimento ou vedação legal, com apresentação de recusa expressa e por escrito (item 17, Capítulo XV, das NSCGJSP).

Além dos vícios formais, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo estabelecem algumas hipóteses de recusa, bem como preveem outras situações que autorizam o protesto de títulos, a saber:

“18. O protesto também não será tirado:

a) se o apresentante desistir do protesto;

b) se o título for pago;

c) no caso de sustação por ordem judicial.

19. Também não será protestada, por falta de pagamento, a letra de câmbio contra o sacado não aceitante.

20. Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.

20.1. São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do art. 889 do Código Civil.

20.2. Os títulos de crédito emitidos na forma do art. 889, § 3.º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico”.

Verifica-se, assim, que o protesto de títulos formalmente em ordem, mas com conteúdo viciado, pode ocorrer, sendo que a prática de eventuais fraudes, como aquela noticiada no caso, é facilitada pela possibilidade de recepção de títulos por mera indicação pela via eletrônica, quando o apresentante assume toda e qualquer responsabilidade por seu conteúdo (recepção compartilhada via Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT).

A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, dispondo sobre as normas gerais a serem observadas para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida e regulamentando a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT.

Embora tal Provimento tenha sido revogado pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023), previsões semelhantes foram mantidas para autorizar os Tabeliães a recusar o protesto de títulos ou outros documentos de dívida caso suspeitem de uso fraudulento ou de enriquecimento ilícito por parte do apresentante, o qual deve declarar, sob as penas da lei, que a dívida foi regularmente constituída (destaques nossos):

“Art. 355. O juízo competente, assim definido na Lei de Organização Judiciária do Estado e do Distrito Federal, resolverá as dúvidas apresentadas pelo tabelião de protesto.

§ 1.º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil)” ou outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-

Geral de Justiça (CGJ), e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibí-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 2.º Os tabeliães de protesto, os responsáveis interinos pelo expediente e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante".

Tal providência visa justamente evitar o uso do instrumento do protesto como subterfúgio para qualquer fim escuso, sem que haja receio de descumprimento de dever funcional com a recusa.

À vista da normatização existente, podemos concluir que os Tabeliães de Protesto já contam com medida adequada para impedir fraudes, o que se dá justamente pela recusa de protesto de títulos à vista de suspeita de ilícito.

A proposta apresentada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR, de modificação da atual redação do parágrafo segundo do artigo 355 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, por sua vez, parece oportuna já que concede uma medida a mais para o esclarecimento de dúvida ou suspeita pelo Tabelião, o qual poderá passar a exigir a apresentação de documentos e declarações complementares para aferir a legitimidade do requerimento.

Note-se que a medida não tem efeito reflexo negativo e apenas colaborará para impedir a utilização indevida da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, cuja função precípua é facilitar o encaminhamento de títulos e outros documentos para protesto.

Em outros termos, a possibilidade de se exigirem documentos complementares garantirá que fraudes sejam inibidas sem prejuízo ao tráfego de títulos regulares encaminhados a protesto.

Note-se, ainda, que não há normatização da matéria no âmbito estadual, pelo que recomendável a inclusão da medida também nas Normas de Serviços desta Corregedoria Geral da Justiça, o que pode se dar por meio da inserção do item 17.1 no Capítulo XV do

Tomo II das Normas de Serviço, observando-se o sugerido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR (fls. 154/155):

*“17.1. Os tabeliães de protesto poderão negar seguimento a pedidos de protesto de títulos ou documentos de dívida sempre que de alguma forma perceberem presentes indícios de uso abusivo do protesto ou suspeitarem da veracidade das indicações enviadas. Nesses casos, o tabelião poderá exigir, **por nota devolutiva fundamentada**, a apresentação de documentos e declarações complementares para aferir a legitimidade do protesto requerido”.*

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de se incluir o item 17.1 no Capítulo XV no Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, para o que apresento, em anexo, minuta de provimento, com sugestão de remessa de cópia deste parecer, da r. decisão que eventualmente o aprovar e do Provimento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atenção ao quanto determinado no Pedido de Providências CNJ de autos n. 0007555-29.2022.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juiza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/00058923

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Além disso, determino o encaminhamento do parecer, do Provimento e desta decisão, *com urgência*, à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, tal como requerido pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, para conhecimento das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (17/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.jus.br/autenticidade/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00058923 e o código 0SJ50MDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

informações prestadas e das medidas adotadas em atendimento do quanto determinado no Pedido de Providências CNJ de autos n. 0007555-29.2022.2.00.0000, com renovação de protestos de estima e consideração.

A presente decisão serve como ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica